

QUADRO COMPARATIVO – CD II ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 05/04/2022 ATÉ 30/11/2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO III – DAS DEFINIÇÕES</p> <p>Artigo 3º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo. Nas referidas definições, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.</p> <p>[...]</p> <p>XXI) Entidade</p> <p>Fundação CESP (Funcesp), entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos.</p> <p>XXIV) Incapacidade</p> <p>A perda total e permanente da capacidade do Participante em desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social por meio da concessão da aposentadoria por invalidez, observado o disposto no Artigo 38 deste Regulamento.</p>	<p>CAPÍTULO III – DAS DEFINIÇÕES</p> <p>Artigo 3º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo. Nas referidas definições, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.</p> <p>[...]</p> <p>XXI) Entidade</p> <p>Fundação CESP (Vivest), entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos.</p> <p>XXIV) Incapacidade</p> <p>A perda total e permanente da capacidade do Participante em desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social por meio da concessão da aposentadoria por invalidez, observado o disposto no Artigo 36 deste Regulamento</p>	<p>Mantido.</p> <p>Mantido.</p> <p>Atualização do nome fantasia da Fundação CESP.</p> <p>Referência renumerada</p>
<p>CAPÍTULO IV - DOS PARTICIPANTES E DOS BENEFICIÁRIOS</p> <p>[...]</p>	<p>CAPÍTULO IV - DOS PARTICIPANTES E DOS BENEFICIÁRIOS</p> <p>[...]</p>	<p>Mantido.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD II ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 05/04/2022 ATÉ 30/11/2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023	JUSTIFICATIVA
<p>SEÇÃO III – DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTE</p> <p>Artigo 10 Serão ex-Participantes aqueles que: [...]</p> <p>VII - exercerem o direito à Portabilidade ou Resgate; [...]</p> <p>Parágrafo 2º Não perderá a qualidade de Participante aquele mencionado no inciso VI do caput deste artigo que:</p> <p>I - tiver direito ao benefício de Aposentadoria Normal no Término do Vínculo Empregatício;</p> <p>II - optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido;</p> <p>III - tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.</p> <p>Parágrafo 3º No caso de Participante Autopatrocinado, o critério previsto no inciso VI do caput deste artigo</p>	<p>SEÇÃO III – DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTE</p> <p>Artigo 10 Serão ex-Participantes aqueles que: [...]</p> <p>VII - exercerem o direito à Portabilidade ou Resgate Integral; [...]</p> <p>Parágrafo 2º Não perderá a qualidade de Participante aquele mencionado no inciso VI do caput deste artigo que:</p> <p>I - tiver direito ao benefício de Aposentadoria no Término do Vínculo Empregatício;</p> <p>II - optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido;</p> <p>III - tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.</p> <p>Parágrafo 3º No caso de Participante Autopatrocinado, o critério previsto no inciso VI do caput deste artigo aplica-se apenas àquele que não conte com, pelo</p>	<p>Mantido</p> <p>Adequação de nomenclatura em função da possibilidade de introdução do Resgate Parcial previsto na Resolução CNPC nº50/2022.</p> <p>Mantido.</p> <p>Exclusão da palavra “Normal” em função da unificação das aposentadorias.</p> <p>Mantido.</p> <p>Mantido.</p> <p>Aprimoramento redacional para deixar mais claro que</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD II ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 05/04/2022 ATÉ 30/11/2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023	JUSTIFICATIVA
<p>aplica-se apenas àquele que não conte com, pelo menos, 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.</p>	<p>menos, 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, situação em que será considerado Coligado.</p>	<p>o autopatrocinado inadimplente na condição prevista no item VI do caput será considerado coligado caso já tenha 3 anos de vinculação ao plano.</p>
<p>CAPÍTULO V - DO CUSTEIO, DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS [...] SEÇÃO II – DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES [...] Artigo 18 O Participante Ativo e o Participante Autopatrocinado que optarem pelo acréscimo ao saldo de Conta Total do Participante, no caso de morte e Incapacidade, do valor estabelecido no Parágrafo 1º do Artigo 39, e tiverem seu risco aceito pela Companhia Seguradora, efetuarão Contribuição de Risco Participante, de acordo com procedimentos definidos pela Entidade. [...] Parágrafo 7º A inadimplência do Participante em relação à Contribuição de Risco Participante resultará no cancelamento da cobertura do acréscimo ao saldo de Conta Total do Participante, no caso de Incapacidade ou morte, do valor estabelecido no Parágrafo 1º do Artigo 39 ou no Parágrafo único do Artigo 43 deste Regulamento, conforme o caso.</p>	<p>CAPÍTULO V - DO CUSTEIO, DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS [...] SEÇÃO II – DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES [...] Artigo 18 O Participante Ativo e o Participante Autopatrocinado que optarem pelo acréscimo ao saldo de Conta Total do Participante, no caso de morte e Incapacidade, do valor estabelecido no Parágrafo 1º do Artigo 37, e tiverem seu risco aceito pela Companhia Seguradora, efetuarão Contribuição de Risco Participante, de acordo com procedimentos definidos pela Entidade. [...] Parágrafo 7º A inadimplência do Participante em relação à Contribuição de Risco Participante resultará no cancelamento da cobertura do acréscimo ao saldo de Conta Total do Participante, no caso de Incapacidade ou morte, do valor estabelecido no Parágrafo 1º do Artigo 37 ou no Parágrafo único do Artigo 41 deste Regulamento, conforme o caso.</p>	<p>Mantido.</p> <p>Mantido.</p> <p>Referência renumerada.</p> <p>Referências renumeradas.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD II ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 05/04/2022 ATÉ 30/11/2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO V - DO CUSTEIO, DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS [...] SEÇÃO II – DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES [...]</p> <p>Artigo 20 Os Participantes Ativos e Autopatrocinados poderão suspender suas contribuições ao Plano, a qualquer tempo, por período não superior a 12 (doze) meses consecutivos, mediante solicitação prévia e escrita à Entidade, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias contados da data da efetiva suspensão. [...]</p> <p>Parágrafo 2º No caso de Incapacidade ou morte do Participante a partir do mês da suspensão da Contribuição de Risco, o Participante, seu Beneficiário Preferencial ou Beneficiário Designado, conforme o caso, receberá um Benefício por Incapacidade ou por morte calculado com base no saldo da Conta Total do Participante, sem a adição do valor de indenização disposto no Parágrafo 1º do Artigo 39 deste Regulamento. [...]</p>	<p>CAPÍTULO V - DO CUSTEIO, DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS [...] SEÇÃO II – DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES [...]</p> <p>Artigo 20 Os Participantes Ativos e Autopatrocinados poderão suspender suas contribuições ao Plano, a qualquer tempo, por período não superior a 12 (doze) meses consecutivos, mediante solicitação prévia e escrita à Entidade, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias contados da data da efetiva suspensão. [...]</p> <p>Parágrafo 2º No caso de Incapacidade ou morte do Participante a partir do mês da suspensão da Contribuição de Risco, o Participante, seu Beneficiário Preferencial ou Beneficiário Designado, conforme o caso, receberá um Benefício por Incapacidade ou por morte calculado com base no saldo da Conta Total do Participante, sem a adição do valor de indenização disposto no Parágrafo 1º do Artigo 37 deste Regulamento. [...]</p>	<p>Mantido.</p> <p>Mantido.</p> <p>Mantido.</p> <p>Referência renumerada.</p>
<p>CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS</p> <p>Artigo 31 Os benefícios previstos nesse plano são:</p>	<p>CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS</p> <p>Artigo 31 Os benefícios previstos nesse plano são:</p>	<p>Mantido.</p> <p>Mantido.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD II ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 05/04/2022 ATÉ 30/11/2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023	JUSTIFICATIVA
<p>I) Aposentadoria Normal;</p> <p>II) Aposentadoria Antecipada;</p> <p>III) Benefício por Incapacidade;</p> <p>IV) Pensão por Morte;</p> <p>V) Benefício Proporcional Diferido previsto no Capítulo VIII;</p> <p>VI) Abono Anual.</p> <p>Parágrafo único Os benefícios previstos neste Plano serão também concedidos e pagos aos Assistidos que ingressarem neste Plano e migrarem a Reserva Matemática Individual de Migração do PSAP/Eletropaulo, observadas as disposições referidas no Capítulo XI deste Regulamento.</p>	<p>I) Aposentadoria;</p> <p>II) Benefício por Incapacidade;</p> <p>III) Pensão por Morte;</p> <p>IV) Benefício Proporcional Diferido previsto no Capítulo VIII;</p> <p>V) Abono Anual.</p> <p>Parágrafo único Os benefícios previstos neste Plano serão também concedidos e pagos aos Assistidos que ingressarem neste Plano e migrarem a Reserva Matemática Individual de Migração do PSAP/Eletropaulo, observadas as disposições referidas no Capítulo XI deste Regulamento.</p>	<p>Exclusão da palavra “Normal” em função da unificação das aposentadorias.</p> <p>Exclusão em função da unificação das aposentadorias.</p> <p>Inciso renumerado.</p> <p>Inciso renumerado.</p> <p>Inciso renumerado.</p> <p>Inciso renumerado.</p> <p>Mantido.</p>
<p>CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS [...]</p> <p>Artigo 33 Os benefícios devidos serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na data em que o Participante</p>	<p>CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS [...]</p> <p>Artigo 33 Os benefícios devidos serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na data em que o Participante</p>	<p>Mantido.</p> <p>Mantido.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD II ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 05/04/2022 ATÉ 30/11/2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023	JUSTIFICATIVA
<p>ou Beneficiário, conforme o caso, for elegível ao benefício.</p> <p>Parágrafo único Para determinação do valor inicial dos benefícios definidos neste Capítulo será considerado o saldo de Conta Total do Participante registrado na Entidade no último dia do mês anterior à DIB prevista no Artigo 48 deste Regulamento.</p>	<p>ou Beneficiário, conforme o caso, for elegível ao benefício.</p> <p>Parágrafo único Para determinação do valor inicial dos benefícios definidos neste Capítulo será considerado o saldo de Conta Total do Participante registrado na Entidade no último dia do mês anterior à DIB prevista no Artigo 46 deste Regulamento ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior.</p>	<p>Referência renumerada e ajuste para que o valor do saldo seja corrigido até o último dia do mês de seu efetivo pagamento de forma a não prejudicar o assistido quando for necessário a realização de pagamentos retroativos, por exemplo.</p>
<p>CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS [...]</p> <p>SEÇÃO I – DA APOSENTADORIA NORMAL</p> <p>Artigo 34 A Aposentadoria Normal, observado o disposto no Artigo 32, será concedida ao Participante Ativo ou Autopatrocinado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade:</p> <p>I) ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade; II) ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Vinculação ao Plano.</p>	<p>CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS [...]</p> <p>SEÇÃO I – DA APOSENTADORIA</p> <p>Artigo 34 A Aposentadoria, observado o disposto no Artigo 32, será concedida ao Participante Ativo ou Autopatrocinado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade:</p> <p>I) ter, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) anos de idade; II) ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Vinculação ao Plano.</p>	<p>Mantido.</p> <p>Exclusão da palavra “Normal” em função da unificação das aposentadorias.</p> <p>Exclusão da palavra “Normal” em função da unificação das aposentadorias.</p> <p>Alteração da idade em função da unificação das aposentadorias.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD II ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 05/04/2022 ATÉ 30/11/2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 35 O valor mensal do benefício de Aposentadoria Normal será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante.</p>	<p>Artigo 35 O valor mensal do benefício de Aposentadoria será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante.</p>	<p>Exclusão da palavra “Normal” em função da unificação das aposentadorias.</p>
<p>CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS [...]</p> <p>SEÇÃO II – DA APOSENTADORIA ANTECIPADA</p> <p>Artigo 36 A Aposentadoria Antecipada, observado o disposto no Artigo 32, será concedida ao Participante Ativo ou Autopatrocinado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade:</p> <p>I) ter, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) anos de idade; II) ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Vinculação ao Plano.</p> <p>Artigo 37 O valor mensal do benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante.</p>		<p>Mantido.</p> <p>Exclusão da Seção II e dos artigos 36 e 37 em função da unificação das aposentadorias.</p>
<p>CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS [...]</p> <p>SEÇÃO III – DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE</p>	<p>CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS [...]</p> <p>SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE</p>	<p>Mantido.</p> <p>Seção renumerada.</p> <p>Artigo renumerado.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD II ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 05/04/2022 ATÉ 30/11/2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 38 O Participante Ativo e o Autopatrocinado serão elegíveis a um Benefício por Incapacidade após decorrido o período mínimo de 15 (quinze) dias do início da Incapacidade, desde que cumpridos os seguintes requisitos: [...]</p>	<p>Artigo 36 O Participante Ativo e o Autopatrocinado serão elegíveis a um Benefício por Incapacidade após decorrido o período mínimo de 15 (quinze) dias do início da Incapacidade, desde que cumpridos os seguintes requisitos: [...]</p>	
<p>CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS [...] SEÇÃO III – DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE [...]</p> <p>Artigo 39 O valor mensal do Benefício por Incapacidade será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB prevista no Artigo 48, acrescido do valor referido no Parágrafo 1º deste artigo, quando aplicável, e considerando uma das formas de pagamento estipuladas na Seção II do Capítulo VII deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo 1º Em caso de Incapacidade do Participante Ativo ou do Autopatrocinado que, no momento do evento, esteja efetuando o pagamento da Contribuição de Risco Participante, será adicionado ao saldo da Conta Total do Participante o montante correspondente à indenização paga pela Companhia Seguradora, de</p>	<p>CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS [...] SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE [...]</p> <p>Artigo 37 O valor mensal do Benefício por Incapacidade será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB prevista no Artigo 46, ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior, acrescido do valor referido no Parágrafo 1º deste artigo, quando aplicável, e considerando uma das formas de pagamento estipuladas na Seção II do Capítulo VII deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo 1º Em caso de Incapacidade do Participante Ativo ou do Autopatrocinado que, no momento do evento, esteja efetuando o pagamento da Contribuição de Risco Participante, será adicionado ao saldo da Conta Total do Participante o montante correspondente à indenização paga pela Companhia Seguradora, de</p>	<p>Mantido.</p> <p>Seção renumerada.</p> <p>Artigo e referência renumerados e ajuste para que o valor do saldo seja corrigido até o último dia do mês de seu efetivo pagamento de forma a não prejudicar o assistido quando for necessário a realização de pagamentos retroativos, por exemplo.</p> <p>Mantido.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD II ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 05/04/2022 ATÉ 30/11/2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023	JUSTIFICATIVA
<p>acordo com a apólice contratada pela Entidade, com o valor resultante de (a) x (b), sendo:</p> <p>(a) = o somatório do valor das Contribuições Básica de Participante e Patrocinador apuradas com base nos percentuais máximos definidos neste Regulamento e no Salário Real de Contribuições mensal;</p> <p>(b) = o número de contribuições mensais até o mês em que o Participante atingirá a idade mínima do Benefício de Aposentadoria Normal, considerando 13 Contribuições ao ano.</p> <p>[...]</p>	<p>acordo com a apólice contratada pela Entidade, com o valor resultante de (a) x (b), sendo:</p> <p>(a) = o somatório do valor das Contribuições Básica de Participante e Patrocinador apuradas com base nos percentuais máximos definidos neste Regulamento e no Salário Real de Contribuições mensal;</p> <p>(b) = o número de contribuições mensais até o mês em que o Participante atingirá a idade de 60 anos, considerando 13 Contribuições ao ano.</p> <p>[...]</p>	<p>Mantido.</p> <p>Exclusão da palavra “Normal” em função da unificação das aposentadorias.</p>
<p>CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS [...]</p> <p>SEÇÃO IV – DAS RESTRIÇÕES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE</p> <p>Artigo 40 No caso de suspensão ou cancelamento da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, o Benefício por Incapacidade do Plano será automaticamente cancelado, situação em que o Participante recuperará a condição anterior à Incapacidade.</p> <p>Artigo 41 O Participante Ativo ou Autopatrocinado que, no momento da Incapacidade, estiver aposentado pela Previdência Social será elegível à indenização prevista no Parágrafo 1º do Artigo 39 somente se a</p>	<p>CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS [...]</p> <p>SEÇÃO III – DAS RESTRIÇÕES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE</p> <p>Artigo 38 No caso de suspensão ou cancelamento da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, o Benefício por Incapacidade do Plano será automaticamente cancelado, situação em que o Participante recuperará a condição anterior à Incapacidade.</p> <p>Artigo 39 O Participante Ativo ou Autopatrocinado que, no momento da Incapacidade, estiver aposentado pela Previdência Social será elegível à indenização prevista no Parágrafo 1º do Artigo 37 somente se a</p>	<p>Mantido.</p> <p>Seção renumerada.</p> <p>Artigo renumerado.</p> <p>Artigo e referência renumerados,</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD II ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 05/04/2022 ATÉ 30/11/2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023	JUSTIFICATIVA
<p>Incapacidade for atestada por médico indicado pela Entidade.</p>	<p>Incapacidade for atestada por médico indicado pela Entidade.</p>	
<p>CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS [...] SEÇÃO V – DA PENSÃO POR MORTE</p> <p>Artigo 42 O benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários Preferenciais ou, na inexistência daqueles, aos Beneficiários Designados de Participante que vier a falecer.</p>	<p>CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS [...] SEÇÃO IV – DA PENSÃO POR MORTE</p> <p>Artigo 40 O benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários Preferenciais ou, na inexistência daqueles, aos Beneficiários Designados de Participante que vier a falecer.</p>	<p>Mantido.</p> <p>Seção renumerada.</p> <p>Artigo renumerado.</p>
<p>CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS [...] SEÇÃO V – DA PENSÃO POR MORTE [...]</p> <p>Artigo 43 O valor mensal do benefício de Pensão por Morte será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante Ativo ou Autopatrocinado, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB, acrescido do valor referido no Parágrafo único deste artigo, quando aplicável, por uma das formas de pagamento estipuladas na Seção II do Capítulo VII, somente se houver consenso entre os mesmos, ou, caso contrário, na forma de prestação única.</p>	<p>CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS [...] SEÇÃO IV – DA PENSÃO POR MORTE [...]</p> <p>Artigo 41 O valor mensal do benefício de Pensão por Morte será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante Ativo ou Autopatrocinado, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB, ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior, acrescido do valor referido no Parágrafo único deste artigo, quando aplicável, por uma das formas de pagamento estipuladas na Seção II do Capítulo VII, somente se houver consenso entre os mesmos, ou, caso contrário, na forma de prestação única.</p>	<p>Mantido.</p> <p>Seção renumerada.</p> <p>Artigo renumerado e ajuste para que o valor do saldo seja corrigido até o último dia do mês de seu efetivo pagamento de forma a não prejudicar o beneficiário quando, por exemplo, for necessário a realização de pagamentos retroativos.</p> <p>Referência renumerada.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD II ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 05/04/2022 ATÉ 30/11/2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo único No caso de morte do Participante Ativo ou Autopatrocinado que na data do óbito estava efetuando o pagamento da Contribuição de Risco Participante, será adicionado ao saldo da Conta Total do Participante o montante correspondente à indenização prevista no Parágrafo 1º do Artigo 39 deste Regulamento, observadas as demais disposições deste Regulamento.</p>	<p>Parágrafo único No caso de morte do Participante Ativo ou Autopatrocinado que na data do óbito estava efetuando o pagamento da Contribuição de Risco Participante, será adicionado ao saldo da Conta Total do Participante o montante correspondente à indenização prevista no Parágrafo 1º do Artigo 37 deste Regulamento, observadas as demais disposições deste Regulamento.</p>	
<p>CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS [...] SEÇÃO V – DA PENSÃO POR MORTE [...]</p> <p>Artigo 44 No caso de morte de Participante Assistido, seus Beneficiários Preferenciais ou Designados, conforme o caso, receberão o benefício de Pensão por Morte, na mesma forma de recebimento que vinha sendo praticada para o Participante Assistido ou outra forma prevista neste Regulamento, desde que em consenso entre os Beneficiários. [...]</p>	<p>CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS [...] SEÇÃO IV – DA PENSÃO POR MORTE [...]</p> <p>Artigo 42 No caso de morte de Participante Assistido, seus Beneficiários Preferenciais ou Designados, conforme o caso, receberão o benefício de Pensão por Morte, na mesma forma de recebimento que vinha sendo praticada para o Participante Assistido ou outra forma prevista neste Regulamento, desde que em consenso entre os Beneficiários. [...]</p>	<p>Mantido.</p> <p>Seção renumerada.</p> <p>Artigo renumerado.</p>
<p>CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS [...] SEÇÃO V – DA PENSÃO POR MORTE [...]</p> <p>Artigo 45 Ocorrendo a perda da condição de Beneficiário Preferencial ou do Beneficiário Designado</p>	<p>CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS [...] SEÇÃO IV – DA PENSÃO POR MORTE [...]</p> <p>Artigo 43 Ocorrendo a perda da condição de Beneficiário Preferencial ou do Beneficiário Designado</p>	<p>Mantido.</p> <p>Seção renumerada.</p> <p>Artigo renumerado.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD II ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 05/04/2022 ATÉ 30/11/2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023	JUSTIFICATIVA
<p>que se encontrava em gozo de benefício de renda mensal ou a ausência de Beneficiário Preferencial e de Beneficiário Designado, o saldo residual da Conta Total do Participante será pago aos herdeiros do Participante, mediante apresentação de documento expedido pela autoridade competente. No caso da inexistência de herdeiros, o referido valor reverterá ao Fundo de Sobras.</p>	<p>que se encontrava em gozo de benefício de renda mensal ou a ausência de Beneficiário Preferencial e de Beneficiário Designado, o saldo residual da Conta Total do Participante será pago aos herdeiros do Participante, mediante apresentação de documento expedido pela autoridade competente. No caso da inexistência de herdeiros, o referido valor reverterá ao Fundo de Sobras.</p>	
<p>CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS [...] SEÇÃO V – DA PENSÃO POR MORTE [...]</p> <p>Artigo 46 O esgotamento do saldo da Conta Total do Participante atribuível a cada Beneficiário Preferencial ou Beneficiário Designado ou herdeiro, em razão do benefício de Pensão por Morte, seja pelo pagamento em prestação única ou pelo pagamento da última prestação mensal devida, extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação a cada Beneficiário Preferencial, Beneficiário Designado ou herdeiro, conforme o caso.</p>	<p>CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS [...] SEÇÃO IV – DA PENSÃO POR MORTE [...]</p> <p>Artigo 44 O esgotamento do saldo da Conta Total do Participante atribuível a cada Beneficiário Preferencial ou Beneficiário Designado ou herdeiro, em razão do benefício de Pensão por Morte, seja pelo pagamento em prestação única ou pelo pagamento da última prestação mensal devida, extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação a cada Beneficiário Preferencial, Beneficiário Designado ou herdeiro, conforme o caso.</p>	<p>Mantido.</p> <p>Seção renumerada.</p> <p>Artigo renumerado.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD II ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 05/04/2022 ATÉ 30/11/2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS [...] SEÇÃO VI – DO ABONO ANUAL</p> <p>Artigo 47 O Participante Assistido, Beneficiário Preferencial ou Beneficiário Designado que estiver recebendo benefício de prestação continuada por este Plano receberá o Abono Anual, que será pago no mês de dezembro de cada ano, ou em mês anterior a critério da Entidade, e corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês, desde que não superior ao saldo da Conta Total do Participante.</p>	<p>CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS [...] SEÇÃO V – DO ABONO ANUAL</p> <p>Artigo 45 O Participante Assistido ou Beneficiário Preferencial ou Beneficiário Designado que estiver recebendo benefício de prestação continuada por este Plano receberá o Abono Anual, que será pago no mês de dezembro de cada ano, ou em mês anterior a critério da Entidade, e corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês, desde que não superior ao saldo da Conta Total do Participante.</p>	<p>Mantido.</p> <p>Seção renumerada..</p> <p>Artigo renumerado.</p>
<p>CAPÍTULO VII – DAS CONDIÇÕES DE CONCESSÃO, MANUTENÇÃO E PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS</p> <p>SEÇÃO I – DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO – DIB</p> <p>Artigo 48 A Data de Início dos Benefícios previstos neste Regulamento será:</p> <p>I no caso de Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada ou o Benefício Proporcional Diferido, o primeiro dia do mês subsequente ao do requerimento;</p> <p>[...]</p>	<p>CAPÍTULO VII – DAS CONDIÇÕES DE CONCESSÃO, MANUTENÇÃO E PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS</p> <p>SEÇÃO I – DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO – DIB</p> <p>Artigo 46 A Data de Início dos Benefícios previstos neste Regulamento será:</p> <p>I no caso de Benefício de Aposentadoria ou do Benefício Proporcional Diferido, o primeiro dia do mês subsequente ao do requerimento;</p> <p>[...]</p>	<p>Mantido.</p> <p>Mantido.</p> <p>Artigo renumerado.</p> <p>Exclusão das palavras “Normal” e “Antecipada” em função da unificação das aposentadorias.</p>
<p>CAPÍTULO VII – DAS CONDIÇÕES DE CONCESSÃO, MANUTENÇÃO E PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS [...]</p>	<p>CAPÍTULO VII – DAS CONDIÇÕES DE CONCESSÃO, MANUTENÇÃO E PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS [...]</p>	<p>Mantido.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD II ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 05/04/2022 ATÉ 30/11/2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023	JUSTIFICATIVA
<p>SEÇÃO II - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS</p> <p>Artigo 49 Todos os benefícios de renda mensal do Plano serão pagos na forma de renda calculada em quotas, apurada a partir do saldo existente na Conta Total do Participante.</p>	<p>SEÇÃO II - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS</p> <p>Artigo 47 Todos os benefícios de renda mensal do Plano serão pagos na forma de renda calculada em quotas, apurada a partir do saldo existente na Conta Total do Participante.</p>	<p>Mantido.</p> <p>Artigo renumerado.</p>
<p>CAPÍTULO VII – DAS CONDIÇÕES DE CONCESSÃO, MANUTENÇÃO E PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS [...]</p> <p>SEÇÃO II - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS [...]</p> <p>Artigo 50 A critério do Participante ou, quando for o caso, a critério do grupo total dos Beneficiários ou Beneficiários Designados, os benefícios de renda mensal serão pagos da seguinte forma: [...]</p> <p>Parágrafo 8º As alterações de que trata o Parágrafo 7º deste artigo poderão ser feitas pelos Beneficiários Preferenciais ou Beneficiários Designados, desde que haja consenso entre os eles. [...]</p> <p>Parágrafo 14º Todos os pagamentos dispostos neste artigo devem observar o disposto no Artigo 53.</p>	<p>CAPÍTULO VII – DAS CONDIÇÕES DE CONCESSÃO, MANUTENÇÃO E PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS [...]</p> <p>SEÇÃO II - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS [...]</p> <p>Artigo 48 A critério do Participante ou, quando for o caso, a critério do grupo total dos Beneficiários ou Beneficiários Designados, os benefícios de renda mensal serão pagos da seguinte forma: [...]</p> <p>Parágrafo 8º As alterações de que trata o Parágrafo 7º deste artigo poderão ser feitas pelos Beneficiários Preferenciais ou Beneficiários Designados, desde que haja consenso entre eles. [...]</p> <p>Parágrafo 14º Todos os pagamentos dispostos neste artigo devem observar o disposto no Artigo 51.</p>	<p>Mantido.</p> <p>Mantido.</p> <p>Artigo renumerado.</p> <p>Ajuste redacional.</p> <p>Referência renumerada.</p>
<p>CAPÍTULO VII – DAS CONDIÇÕES DE CONCESSÃO, MANUTENÇÃO E PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS [...]</p> <p>SEÇÃO II - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS</p>	<p>CAPÍTULO VII – DAS CONDIÇÕES DE CONCESSÃO, MANUTENÇÃO E PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS [...]</p> <p>SEÇÃO II - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS</p>	<p>Mantido.</p> <p>Mantido.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD II ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 05/04/2022 ATÉ 30/11/2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023	JUSTIFICATIVA
<p>[...]</p> <p>Artigo 51 Os Beneficiários Preferenciais ou Beneficiários Designados poderão, a qualquer tempo, desde que em comum acordo, optar pelo recebimento do saldo remanescente em prestação única, extinguindo definitivamente todas as obrigações do Patrocinador e da Entidade em relação aos Beneficiários Preferenciais, Beneficiários Designados e herdeiros.</p>	<p>[...]</p> <p>Artigo 49 Os Beneficiários Preferencias ou Beneficiários Designados poderão, a qualquer tempo, desde que em comum acordo, optar pelo recebimento do saldo remanescente em prestação única, extinguindo definitivamente todas as obrigações do Patrocinador e da Entidade em relação aos Beneficiários Preferenciais, Beneficiários Designados e herdeiros.</p>	<p>Artigo renumerado.</p>
<p>CAPÍTULO VII – DAS CONDIÇÕES DE CONCESSÃO, MANUTENÇÃO E PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS</p> <p>[...]</p> <p>SEÇÃO II - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 52 Os benefícios de renda mensal ou de pagamento único serão pagos no último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela Entidade, ou outra forma, a critério da Entidade.</p> <p>Parágrafo único No dia 12 (doze) de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil antecedente, será pago, em forma de adiantamento, 35% (trinta e cinco por cento) do valor, em quotas, do benefício mensal pago no mês anterior.</p>	<p>CAPÍTULO VII – DAS CONDIÇÕES DE CONCESSÃO, MANUTENÇÃO E PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS</p> <p>[...]</p> <p>SEÇÃO II - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 50 Os benefícios de renda mensal ou de pagamento único serão pagos até o último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela Entidade, ou outra forma, a critério da Entidade.</p> <p>Parágrafo único No dia 12 (doze) de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil antecedente, a Entidade pagará, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) do valor, em quotas, do benefício mensal pago no mês anterior.</p>	<p>Mantido.</p> <p>Mantido.</p> <p>Aprimoramento redacional.</p> <p>Aprimoramento redacional.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD II ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 05/04/2022 ATÉ 30/11/2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO VII – DAS CONDIÇÕES DE CONCESSÃO, MANUTENÇÃO E PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS [...] SEÇÃO II - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS [...]</p> <p>Artigo 53 A existência de saldo disponível na Conta Total do Participante é condição prévia e essencial ao pagamento de qualquer benefício pelo Plano.</p> <p>Parágrafo único A primeira parcela de renda mensal será devida a partir da DIB e a última parcela será devida na última data em que ainda houver saldo suficiente para continuidade do seu pagamento, ou na data em que se complete o período de recebimento escolhido pelo Participante ou Beneficiário, conforme a opção de recebimento dos benefícios na forma dos incisos I e II do Artigo 50, respectivamente, ou na data do óbito, o que primeiro ocorrer.</p>	<p>CAPÍTULO VII – DAS CONDIÇÕES DE CONCESSÃO, MANUTENÇÃO E PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS [...] SEÇÃO II - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS [...]</p> <p>Artigo 51 A existência de saldo disponível na Conta Total do Participante é condição prévia e essencial ao pagamento de qualquer benefício pelo Plano.</p> <p>Parágrafo único A primeira parcela de renda mensal será devida a partir da DIB e a última parcela será devida na última data em que ainda houver saldo suficiente para continuidade do seu pagamento, ou na data em que se complete o período de recebimento escolhido pelo Participante ou Beneficiário, conforme a opção de recebimento dos benefícios na forma dos incisos I e II do Artigo 48, respectivamente, ou na data do óbito, o que primeiro ocorrer.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Artigo renumerado.</p> <p>Referência renumerada.</p>
<p>CAPÍTULO VII – DAS CONDIÇÕES DE CONCESSÃO, MANUTENÇÃO E PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS [...] SEÇÃO II - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS [...]</p> <p>Artigo 54 Se o saldo da Conta Total do Participante representar um valor inferior a 50 (cinquenta) UP, o</p>	<p>CAPÍTULO VII – DAS CONDIÇÕES DE CONCESSÃO, MANUTENÇÃO E PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS [...] SEÇÃO II - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS [...]</p> <p>Artigo 52 Se o saldo da Conta Total do Participante representar um valor inferior a 50 (cinquenta) UP, o</p>	<p>Mantido.</p> <p>Mantido.</p> <p>Artigo renumerado.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD II ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 05/04/2022 ATÉ 30/11/2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023	JUSTIFICATIVA
<p>benefício poderá ser pago na forma de pagamento único, correspondente ao valor da quota do último dia do mês anterior ao de pagamento, vezes o número de quotas disponíveis na Conta Total do Participante na mesma data, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações do Patrocinador e da Entidade com relação a esse Participante, seus Beneficiários Preferenciais, Beneficiários Designados e eventuais herdeiros.</p>	<p>benefício poderá ser pago na forma de pagamento único, correspondente ao valor da quota do último dia do mês anterior ao de pagamento, vezes o número de quotas disponíveis na Conta Total do Participante na mesma data, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações do Patrocinador e da Entidade com relação a esse Participante, seus Beneficiários Preferenciais, Beneficiários Designados e eventuais herdeiros.</p>	
<p>CAPÍTULO VII – DAS CONDIÇÕES DE CONCESSÃO, MANUTENÇÃO E PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS [...] SEÇÃO III – DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS</p> <p>Artigo 55 Os benefícios de renda mensal serão reajustados da seguinte forma:</p> <p>I) se pago na forma do inciso I do Artigo 50, o benefício será atualizado mensalmente com base no valor da quota do último dia do mês anterior;</p> <p>II) se pago na forma do inciso II do Artigo 50, o benefício será recalculado em janeiro de cada ano, aplicando-se o percentual sobre o saldo atualizado em 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior.</p>	<p>CAPÍTULO VII – DAS CONDIÇÕES DE CONCESSÃO, MANUTENÇÃO E PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS [...] SEÇÃO III – DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS</p> <p>Artigo 53 Os benefícios de renda mensal serão reajustados da seguinte forma:</p> <p>I) se pago na forma do inciso I do Artigo 48, o benefício será atualizado mensalmente com base no valor da quota do último dia do mês anterior;</p> <p>II) se pago na forma do inciso II do Artigo 48, o benefício será recalculado em janeiro de cada ano, aplicando-se o percentual sobre o saldo atualizado em 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Artigo renumerado.</p> <p>Referência renumerada.</p> <p>Referência renumerada.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD II ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 05/04/2022 ATÉ 30/11/2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS</p> <p>SEÇÃO I – DO DESLIGAMENTO</p> <p>Artigo 56 No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, observadas as respectivas carências e condições a seguir previstas.</p> <p>Parágrafo 1º O prazo de 30 (trinta) dias será também aplicado nos casos de perda total ou parcial da remuneração na Patrocinador, sendo contado da data da perda da remuneração.</p> <p>Parágrafo 2º O Participante que falecer no prazo mencionado no caput deste artigo e que não tiver efetuado a opção por um dos institutos no Término do Vínculo Empregatício terá presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que, na data do falecimento, tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, aplicando-se o disposto na Seção II deste Capítulo.</p>	<p>CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS</p> <p>SEÇÃO I – DO DESLIGAMENTO</p> <p>Artigo 54 No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, observadas as respectivas carências e condições a seguir previstas.</p> <p>Parágrafo 1º O prazo de 60 (sessenta) dias será também aplicado nos casos de perda total ou parcial da remuneração no Patrocinador, sendo contado da data da perda da remuneração.</p> <p>Parágrafo 2º O Participante que falecer no prazo mencionado no caput deste artigo e que não tiver efetuado a opção por um dos institutos no Término do Vínculo Empregatício terá presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que, na data do falecimento, tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, aplicando-se o disposto na Seção II deste Capítulo.</p> <p>Parágrafo 3º A Entidade fornecerá o extrato informativo por meio eletrônico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data em que houver a</p>	<p>Mantido.</p> <p>Mantido.</p> <p>Artigo renumerado e ajuste redacional conforme operação.</p> <p>Ajuste redacional conforme operação.</p> <p>Mantido.</p> <p>Inserção do prazo e a forma para disponibilização do extrato, conforme</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD II ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 05/04/2022 ATÉ 30/11/2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023	JUSTIFICATIVA
	<p>comunicação do desligamento por parte do Patrocinador ou do requerimento protocolado pelo Participante na Entidade.</p> <p>Parágrafo 4º A transferência de empregados, Participantes deste Plano, de seu empregador Patrocinador, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador, é equiparada ao Término do Vínculo Empregatício, sendo assegurado aos Participantes transferidos a opção pelos institutos previstos neste Capítulo, independentemente de carência, obedecidas as demais disposições previstas neste Regulamento.</p> <p>Parágrafo 5º A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante é equiparada ao Término do Vínculo Empregatício a que se refere o caput, sendo assegurado ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate Integral, independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Capítulo.</p>	<p>Resolução Previc nº 17/2022.</p> <p>Inclusão de parágrafo para adequação ao disposto no artigo 30 da Resolução CNPC nº 50/2022.</p> <p>Inclusão de parágrafo para adequação ao disposto no parágrafo 5º do artigo 17 da Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS [...] SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</p>	<p>CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS [...] SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</p>	<p>Mantido.</p> <p>Mantido.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD II ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 05/04/2022 ATÉ 30/11/2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 57 O Participante Ativo, em caso de Término do Vínculo Empregatício, e o Participante Autopatrocinado poderão optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que não sejam elegíveis ao benefício de Aposentadoria Normal deste Plano e que tenham completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, qualificando-se como Participante Coligado a partir da data da referida opção.</p>	<p>Artigo 55 O Participante Ativo, em caso de Término do Vínculo Empregatício, e o Participante Autopatrocinado poderão optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que não sejam elegíveis ao benefício de Aposentadoria deste Plano e que tenham completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, qualificando-se como Participante Coligado a partir da data da referida opção.</p>	<p>Artigo renumerado e exclusão da palavra “Normal” em função da unificação das aposentadorias.</p>
<p>CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS [...] SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO [...] Artigo 58 O Participante Ativo ou Autopatrocinado que optar pelo Benefício Proporcional Diferido poderá requerer o respectivo benefício a partir da data em que completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade e 5 (cinco) anos de Vinculação ao Plano.</p>	<p>CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS [...] SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO [...] Artigo 56 O Participante Ativo ou Autopatrocinado que optar pelo Benefício Proporcional Diferido poderá requerer o respectivo benefício a partir da data em que completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade e 5 (cinco) anos de Vinculação ao Plano.</p>	<p>Mantido. Mantido. Artigo renumerado.</p>
<p>CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS [...] SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO [...]</p>	<p>CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS [...] SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO [...]</p>	<p>Mantido. Mantido. Artigo renumerado.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD II ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 05/04/2022 ATÉ 30/11/2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 59 O saldo de Conta Total do Participante Coligado ficará mantido no Plano e será atualizado, mensalmente, pelo Retorno dos Investimentos até que ocorra o requerimento do Benefício Proporcional Diferido.</p>	<p>Artigo 57 O saldo de Conta Total do Participante Coligado ficará mantido no Plano e será atualizado, mensalmente, pelo Retorno dos Investimentos até que ocorra o requerimento do Benefício Proporcional Diferido.</p>	
<p>CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS [...] SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO [...]</p> <p>Artigo 60 O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, apurado no último dia do mês anterior ao da DIB, conforme opção do Participante por uma das formas de pagamento estipuladas na Seção II do Capítulo VII deste Regulamento.</p>	<p>CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS [...] SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO [...]</p> <p>Artigo 58 O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, apurado no último dia do mês anterior ao da DIB, ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior, conforme opção do Participante por uma das formas de pagamento estipuladas na Seção II do Capítulo VII deste Regulamento.</p>	<p>Mantido.</p> <p>Mantido.</p> <p>Artigo renumerado e ajuste para que o valor do saldo seja corrigido até o último dia do mês de seu efetivo pagamento de forma a não prejudicar o assistido quando, por exemplo, for necessário a realização de pagamentos retroativos.</p>
<p>CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS [...] SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO [...]</p>	<p>CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS [...] SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO [...]</p>	<p>Mantido.</p> <p>Mantido.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD II ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 05/04/2022 ATÉ 30/11/2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 61 Na hipótese de o Participante Coligado vir a falecer, seus Beneficiários Preferenciais ou, na sua falta, o Beneficiário Designado terá direito ao recebimento, sob a forma de pagamento único, do saldo da Conta Total do Participante, conforme Artigo 59, apurado no último dia do mês anterior ao do requerimento do benefício.</p>	<p>Artigo 59 Na hipótese de o Participante Coligado vir a falecer seus Beneficiários Preferenciais ou, na sua falta, o Beneficiário Designado terá direito ao recebimento, sob a forma de pagamento único, do saldo da Conta Total do Participante, conforme Artigo 57, apurado no último dia do mês anterior ao do requerimento do benefício ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior.</p>	<p>Artigo e referência renumerados e ajuste para que o valor do saldo seja corrigido até o último dia do mês de seu efetivo pagamento de forma a não prejudicar o assistido quando, por exemplo, for necessário a realização de pagamentos retroativos.</p>
<p>CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS [...] SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO [...]</p> <p>Artigo 62 Ocorrendo a Incapacidade do Participante Coligado, antes de ser elegível ao Benefício de Proporcional Diferido referido no Artigo 58, o mesmo terá direito ao recebimento, sob a forma de pagamento único, do saldo da Conta Total do Participante, conforme Artigo 59, no último dia do mês anterior ao do requerimento do benefício.</p>	<p>CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS [...] SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO [...]</p> <p>Artigo 60 Ocorrendo a Incapacidade do Participante Coligado, antes de ser elegível ao Benefício de Proporcional Diferido referido no Artigo 56, o mesmo terá direito ao recebimento, sob a forma de pagamento único, do saldo da Conta Total do Participante, conforme Artigo 57, no último dia do mês anterior ao do requerimento do benefício ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior.</p>	<p>Mantido.</p> <p>Mantido.</p> <p>Artigo e referências renumerados e ajuste para que o valor do saldo seja corrigido até o último dia do mês de seu efetivo pagamento de forma a não prejudicar o assistido quando, por exemplo, for necessário a realização de pagamentos retroativos.</p>
<p>CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS</p>	<p>CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS</p>	<p>Mantido.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD II ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 05/04/2022 ATÉ 30/11/2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023	JUSTIFICATIVA
<p>[...] SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO [...]</p> <p>Artigo 63 O Patrocinador assumirá o custeio das despesas administrativas do Participante Coligado decorrentes da sua manutenção no Plano, mediante pagamento da Contribuição Administrativa prevista no Artigo 30 deste Regulamento.</p> <p>Artigo 64 Esgotado o saldo de conta do Participante Coligado, ocorrerá sua exclusão do Plano.</p> <p>Artigo 65 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a partir da data de seu requerimento, implicará a cessação das contribuições estabelecidas no Capítulo V, exceto a Contribuição Esporádica, se for o caso.</p>	<p>[...] SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO [...]</p> <p>Artigo 61 O Patrocinador assumirá o custeio das despesas administrativas do Participante Coligado decorrentes da sua manutenção no Plano, mediante pagamento da Contribuição Administrativa prevista no Artigo 30 deste Regulamento.</p> <p>Artigo 62 Esgotado o saldo de conta do Participante Coligado, ocorrerá sua exclusão do Plano.</p> <p>Artigo 63 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a partir da data de seu requerimento, implicará a cessação das contribuições estabelecidas no Capítulo V, exceto a Contribuição Esporádica, se for o caso.</p>	<p>Mantido.</p> <p>Artigo renumerado.</p> <p>Artigo renumerado.</p> <p>Artigo renumerado.</p>
<p>CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS [...] SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO [...]</p> <p>Artigo 66 A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores</p>	<p>CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS [...] SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO [...]</p> <p>Artigo 64 A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo Autopatrocínio, pela Portabilidade ou pelo</p>	<p>Mantido.</p> <p>Mantido.</p> <p>Artigo renumerado e ajuste redacional para adequação ao disposto no artigo 3º da</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD II ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 05/04/2022 ATÉ 30/11/2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023	JUSTIFICATIVA
<p>serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.</p>	<p>Resgate Integral, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.</p> <p>Parágrafo Único A retomada da Contribuição de Risco Participante pelo Participante Autopatrocinado, que anteriormente se encontrava na condição de Participante Coligado, será efetivada somente após aceitação do risco pela Companhia Seguradora, podendo ser exigido ao Participante Autopatrocinado o preenchimento de uma nova Declaração Pessoal de Saúde.</p>	<p>Resolução CNPC nº 50/2022.</p> <p>Inclusão de parágrafo para adequação ao disposto no parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS</p> <p>[...]</p> <p>SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 67 Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo definido no Artigo 56, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e não seja elegível a um dos benefícios de Aposentadoria deste Plano, sendo observadas as disposições desta Seção.</p> <p>Parágrafo único Na hipótese de não cumprimento da carência estabelecida no <i>caput</i> deste artigo, será aplicável exclusivamente a opção pelo Resgate.</p>	<p>CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS</p> <p>[...]</p> <p>SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 65 Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo definido no Artigo 54, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e não tenha requerido o benefício de Aposentadoria deste Plano, sendo observadas as disposições desta Seção.</p> <p>Parágrafo único Na hipótese de não cumprimento da carência estabelecida no <i>caput</i> deste artigo, será</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Artigo e referência renumerados e adequação do texto ao disposto no 28 da Resolução CNPC nº 50/2022.</p> <p>Adequação de nomenclatura em função da</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD II ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 05/04/2022 ATÉ 30/11/2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023	JUSTIFICATIVA
	aplicável exclusivamente a opção pelo Resgate Integral.	introdução do Resgate Parcial previsto na Resolução CNPC nº 50/2022.
<p>CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS [...] SEÇÃO III – DO AUTOPATROCÍNIO</p> <p>Artigo 68 O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador poderá optar pelo autopatrocínio, desde que não esteja em gozo de benefício pelo Plano CD II, efetuando, nesse caso, além de suas contribuições, as contribuições que seriam feitas pelo Patrocinador, destinadas ao custeio de seus benefícios programado e de risco, sendo que a sua vinculação ao Plano estará sujeita às seguintes condições: [...] IV) independentemente da data de formalização da opção, o Participante Autopatrocinado deverá integralizar as contribuições de sua responsabilidade relativas ao período decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício; [...]</p>	<p>CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS [...] SEÇÃO III – DO AUTOPATROCÍNIO</p> <p>Artigo 66 O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador poderá optar pelo autopatrocínio, desde que não esteja em gozo de benefício pelo Plano CD II, efetuando, nesse caso, além de suas contribuições, as contribuições que seriam feitas pelo Patrocinador, destinadas ao custeio de seus benefícios programado e de risco, sendo que a sua vinculação ao Plano estará sujeita às seguintes condições: [...] IV) independentemente da data de formalização da opção, o Participante Autopatrocinado deverá integralizar as contribuições de sua responsabilidade relativas ao período decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício ou desde a data de opção na situação em que o Participante Coligado tiver optado posteriormente pelo Autopatrocínio; [...]</p>	<p>Mantido.</p> <p>Mantido.</p> <p>Artigo renumerado.</p> <p>Ajuste redacional para adequação ao disposto no artigo 3º da Resolução CNPC nº 50/2022.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD II ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 05/04/2022 ATÉ 30/11/2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023	JUSTIFICATIVA
<p>VII) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de obter a concessão do benefício de Aposentadoria, o Participante Autopatrocinado terá as seguintes opções:</p> <p>a) receber o valor devido a título de Resgate;</p> <p>b) optar pela Portabilidade;</p> <p>c) optar pelo Benefício Proporcional Diferido, caso não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal, observadas as condições previstas neste Regulamento.</p> <p>VIII) na hipótese de morte do Participante Autopatrocinado, , será devido um benefício de Pensão por Morte, na forma disposta na Seção V do Capítulo VI deste Regulamento;</p> <p>IX) ocorrendo a Incapacidade do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, este receberá um benefício por Incapacidade, conforme disposto nas Seções III e IV do Capítulo VI deste Regulamento;</p> <p>[...]</p>	<p>VII) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de obter a concessão do benefício de Aposentadoria, o Participante Autopatrocinado terá as seguintes opções:</p> <p>a) receber o valor devido a título de Resgate Integral;</p> <p>b) optar pela Portabilidade;</p> <p>c) optar pelo Benefício Proporcional Diferido, caso não seja elegível ao benefício de Aposentadoria, observadas as condições previstas neste Regulamento.</p> <p>VIII) na hipótese de morte do Participante Autopatrocinado, será devido um benefício de Pensão por Morte, na forma disposta na Seção IV do Capítulo VI deste Regulamento;</p> <p>IX) ocorrendo a Incapacidade do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, este receberá um benefício por Incapacidade, conforme disposto nas Seções II e III do Capítulo VI deste Regulamento;</p> <p>[...]</p>	<p>Mantido.</p> <p>Adequação de nomenclatura em função da introdução do Resgate Parcial na Resolução CNPC nº50/2022.</p> <p>Mantido.</p> <p>Exclusão da palavra “Normal” em função da unificação das aposentadorias.</p> <p>Referência renumerada.</p> <p>Referências renumeradas.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD II ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 05/04/2022 ATÉ 30/11/2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023	JUSTIFICATIVA
<p>XI) ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido serão aplicadas as disposições da Seção II deste Capítulo;</p> <p>[...]</p>	<p>XI) ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido e não efetuar uma das opções previstas no inciso VII deste Artigo, serão aplicadas as disposições da Seção II deste Capítulo;</p> <p>[...]</p>	<p>Ajuste redacional para deixar claro a presunção pelo BPD caso o participante autopatrocinado não realize nenhuma das opções previstas no inciso VII.</p>
<p>CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS</p> <p>[...]</p> <p>SEÇÃO III – DO AUTOPATROCÍNIO</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 69 Na forma da legislação em vigor, será também facultado o Autopatrocínio ao Participante Ativo que tiver perda parcial ou total de sua remuneração no Patrocinador, sem término ou interrupção do contrato de trabalho.</p> <p>[...]</p>	<p>CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS</p> <p>[...]</p> <p>SEÇÃO III – DO AUTOPATROCÍNIO</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 67 Na forma da legislação em vigor, será também facultado o Autopatrocínio ao Participante Ativo que tiver perda parcial ou total de sua remuneração no Patrocinador, sem término ou interrupção do contrato de trabalho.</p> <p>[...]</p>	<p>Mantido.</p> <p>Mantido.</p> <p>Artigo renumerado.</p>
<p>CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS</p> <p>[...]</p> <p>SEÇÃO III – DO AUTOPATROCÍNIO</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 70 A opção do Participante Ativo pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou</p>	<p>CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS</p> <p>[...]</p> <p>SEÇÃO III – DO AUTOPATROCÍNIO</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 68 A opção do Participante Ativo pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou</p>	<p>Mantido.</p> <p>Mantido.</p> <p>Artigo renumerado e adequação de nomenclatura em função da introdução do Resgate</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD II ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 05/04/2022 ATÉ 30/11/2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023	JUSTIFICATIVA
<p>pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.</p>	<p>pelo Resgate Integral, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.</p>	<p>Parcial previsto na Resolução CNPC nº50/2022.</p>
<p>CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS [...] SEÇÃO IV – DA PORTABILIDADE</p> <p>Artigo 71 O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador, assim como o Participante Autopatrocinado e o Participante Coligado, após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não estejam em gozo de qualquer benefício do Plano, poderão optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, convertido em quantidade de quotas, pela última quota apurada disponível.</p>	<p>CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS [...] SEÇÃO IV – DA PORTABILIDADE</p> <p>Artigo 69 O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador, assim como o Participante Autopatrocinado e o Participante Coligado, após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não estejam em gozo de qualquer benefício do Plano, poderão optar por portar, para outro plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, convertido em quantidade de quotas, pela última quota apurada disponível.</p> <p>Parágrafo Único Do valor a ser portado serão descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto a este Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.</p>	<p>Mantido.</p> <p>Mantido.</p> <p>Artigo renumerado e aprimoramento redacional para deixar claro que poderá ocorrer portabilidade entre planos de uma mesma entidade de previdência complementar conforme disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.</p> <p>Inclusão de parágrafo para prever a condição disposta no parágrafo único do artigo 15 da Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS</p>	<p>CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS</p>	<p>Mantido.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD II ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 05/04/2022 ATÉ 30/11/2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023	JUSTIFICATIVA												
<p>[...] SEÇÃO IV – DA PORTABILIDADE [...] Artigo 72 Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano CD II não recepcionará recursos portados, exceto aqueles migrados do PSAP/Eletropaulo.</p>	<p>[...] SEÇÃO IV – DA PORTABILIDADE [...] Artigo 70 Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano CD II não recepcionará recursos portados, exceto aqueles migrados do PSAP/Eletropaulo.</p>	<p>Mantido. Artigo renumerado.</p>												
<p>CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS [...] SEÇÃO V – DO RESGATE [...]</p> <p>Artigo 73 O Participante Ativo, o Participante Autopatrocinado e o Participante Coligado que não estejam em gozo de um benefício do Plano poderão optar pelo Resgate correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante, acrescida de parcela do saldo da Conta de Patrocinador, apurada de acordo com a tabela a seguir:</p> <table border="1" data-bbox="224 1165 851 1396"> <thead> <tr> <th>Tempo de Vinculação ao Plano no Término do Vínculo Empregatício</th> <th>Percentagem do saldo de Conta de Patrocinador</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>até 5 anos completos</td> <td>50%</td> </tr> <tr> <td>Acima de 5 anos e 1 dia</td> <td>100%</td> </tr> </tbody> </table>	Tempo de Vinculação ao Plano no Término do Vínculo Empregatício	Percentagem do saldo de Conta de Patrocinador	até 5 anos completos	50%	Acima de 5 anos e 1 dia	100%	<p>CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS [...] SEÇÃO V – DO RESGATE INTEGRAL [...]</p> <p>Artigo 71 O Participante Ativo, o Participante Autopatrocinado e o Participante Coligado que não estejam em gozo de um benefício do Plano poderão optar pelo Resgate Integral correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante, acrescida de parcela do saldo da Conta de Patrocinador, apurada de acordo com a tabela a seguir:</p> <table border="1" data-bbox="1019 1165 1646 1396"> <thead> <tr> <th>Tempo de Vinculação ao Plano no Término do Vínculo Empregatício</th> <th>Percentagem do saldo de Conta de Patrocinador</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>até 5 anos completos</td> <td>50%</td> </tr> <tr> <td>Acima de 5 anos e 1 dia</td> <td>100%</td> </tr> </tbody> </table>	Tempo de Vinculação ao Plano no Término do Vínculo Empregatício	Percentagem do saldo de Conta de Patrocinador	até 5 anos completos	50%	Acima de 5 anos e 1 dia	100%	<p>Mantido.</p> <p>Adequação de nomenclatura em função da introdução do Resgate Parcial.</p> <p>Artigo renumerado e adequação de nomenclatura em função da introdução do Resgate Parcial previsto na Resolução CNPC nº50/2022.</p> <p>Mantido</p>
Tempo de Vinculação ao Plano no Término do Vínculo Empregatício	Percentagem do saldo de Conta de Patrocinador													
até 5 anos completos	50%													
Acima de 5 anos e 1 dia	100%													
Tempo de Vinculação ao Plano no Término do Vínculo Empregatício	Percentagem do saldo de Conta de Patrocinador													
até 5 anos completos	50%													
Acima de 5 anos e 1 dia	100%													

QUADRO COMPARATIVO – CD II ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 05/04/2022 ATÉ 30/11/2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo 1º O pagamento do Resgate está condicionado ao Término do Vínculo Empregatício.</p> <p>Parágrafo 2º Com relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade. [...]</p>	<p>Parágrafo 1º O pagamento do Resgate Integral está condicionado ao Término do Vínculo Empregatício.</p> <p>Parágrafo 2º Com relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate Integral ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade. [...]</p>	<p>Adequação de nomenclatura em função da introdução do Resgate Parcial previsto na Resolução CNPC nº50/2022.</p> <p>Adequação de nomenclatura em função da introdução do Resgate Parcial prevista na Resolução CNPC nº50/2022.</p>
<p>CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS [...] SEÇÃO V – DO RESGATE [...]</p> <p>Artigo 74 O valor do Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, as</p>	<p>CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS [...] SEÇÃO V – DO RESGATE INTEGRAL [...]</p> <p>Artigo 72 O valor do Resgate Integral será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do</p>	<p>Mantido.</p> <p>Adequação de nomenclatura em função da introdução do Resgate Parcial.</p> <p>Artigo renumerado e adequação de</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD II ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 05/04/2022 ATÉ 30/11/2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023	JUSTIFICATIVA
<p>quais serão atualizadas com base no Retorno dos Investimentos.</p> <p>Parágrafo 1º O Resgate, ou a respectiva parcela deste, será pago no último dia útil do mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela Entidade, ou outra forma, a critério da Entidade.</p> <p>Parágrafo 2º O pagamento do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações do Patrocinador e da Entidade em relação ao Participante, seus Beneficiários Preferenciais, Beneficiários Designados e herdeiros.</p>	<p>Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, as quais serão atualizadas com base no Retorno dos Investimentos.</p> <p>Parágrafo 1º No caso de pagamento em quota única, o Participante poderá optar por diferir o pagamento em até 90 (noventa) dias.</p> <p>Parágrafo 2º O Resgate Integral, ou a respectiva parcela deste, será pago no último dia útil do mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela Entidade, ou outra forma, a critério da Entidade.</p> <p>Parágrafo 3º O pagamento do Resgate Integral extingue definitivamente todas as obrigações do Patrocinador e da Entidade em relação ao Participante, seus Beneficiários Preferenciais, Beneficiários Designados e herdeiros.</p>	<p>nomenclatura em função da introdução do Resgate Parcial previsto na Resolução CNPC nº50/2022.</p> <p>Inclusão de parágrafo em função do disposto no artigo 21 Resolução CNPC nº50/2022.</p> <p>Parágrafo renumerado e adequação de nomenclatura em função da introdução do Resgate Parcial prevista na Resolução CNPC nº50/2022.</p> <p>Parágrafo renumerado e adequação de nomenclatura em função da introdução do Resgate Parcial e prevista na Resolução CNPC nº50/2022.</p>
<p>CAPÍTULO IX - DAS ALTERAÇÕES DO PLANO E DA RETIRADA DE PATROCÍNIO</p>	<p>CAPÍTULO IX - DAS ALTERAÇÕES DO PLANO E DA RETIRADA DE PATROCÍNIO</p>	<p>Mantido.</p> <p>Artigo renumerado.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD II ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 05/04/2022 ATÉ 30/11/2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 75 O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, a pedido do Patrocinador, mediante observância dos procedimentos determinados no Estatuto da Entidade, sujeito à aprovação da autoridade governamental competente, respeitados os direitos adquiridos dos Participantes em gozo de benefícios, e dos já elegíveis, assim como os direitos acumulados dos demais Participantes, na forma da legislação de regência.</p> <p>Artigo 76 Embora o Patrocinador espere continuar este Plano de benefícios administrado pela Entidade e fazer as contribuições a seu cargo, previstas neste Regulamento, reserva-se, no caso de dificuldade econômica, o direito de reduzir ou interromper temporariamente suas contribuições para este Plano, pelo período de até 1 (um) ano, sujeito a prorrogações, e só fazer a Contribuição Administrativa e a de Risco. Em qualquer hipótese, inclusive nos casos de prorrogação, a medida deverá ser aprovada pelos órgãos estatutários competentes da Entidade, comunicada à autoridade governamental competente e divulgada aos Participantes. Neste caso, será também facultada aos Participantes a suspensão de suas contribuições, exceto a Contribuição de Risco.</p> <p>Parágrafo único A redução ou interrupção temporária das contribuições do Patrocinador não resultará na liquidação do Plano e continuará em vigor até sua</p>	<p>Artigo 73 O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, a pedido do Patrocinador, mediante observância dos procedimentos determinados no Estatuto da Entidade, sujeito à aprovação da autoridade governamental competente, respeitados os direitos adquiridos dos Participantes em gozo de benefícios, e dos já elegíveis, assim como os direitos acumulados dos demais Participantes, na forma da legislação de regência.</p> <p>Artigo 74 Embora o Patrocinador espere continuar este Plano de benefícios administrado pela Entidade e fazer as contribuições a seu cargo, previstas neste Regulamento, reserva-se, no caso de dificuldade econômica, o direito de reduzir ou interromper temporariamente suas contribuições para este Plano, pelo período de até 1 (um) ano, sujeito a prorrogações, e só fazer a Contribuição Administrativa e a de Risco. Em qualquer hipótese, inclusive nos casos de prorrogação, a medida deverá ser aprovada pelos órgãos estatutários competentes da Entidade, comunicada à autoridade governamental competente e divulgada aos Participantes. Neste caso, será também facultada aos Participantes a suspensão de suas contribuições, exceto a Contribuição de Risco.</p> <p>Parágrafo único A redução ou interrupção temporária das contribuições do Patrocinador não resultará na liquidação do Plano e continuará em vigor até sua</p>	<p>Artigo renumerado,</p> <p>Mantido.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD II ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 05/04/2022 ATÉ 30/11/2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023	JUSTIFICATIVA
<p>revogação pelo Patrocinador, de acordo com as determinações da autoridade governamental competente.</p> <p>Artigo 77 Será facultado ao Patrocinador terminar sua participação no Plano, mediante retirada de patrocínio, observados os procedimentos para tanto estabelecidos na legislação vigente.</p>	<p>revogação pelo Patrocinador, de acordo com as determinações da autoridade governamental competente.</p> <p>Artigo 75 Será facultado ao Patrocinador terminar sua participação no Plano, mediante retirada de patrocínio, observados os procedimentos para tanto estabelecidos na legislação vigente.</p>	<p>Artigo renumerado.</p>
<p>CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS</p> <p>Artigo 78 A Entidade, a seu critério, fornecerá ou disponibilizará, por meio impresso ou portal eletrônico, no mínimo semestralmente a cada Participante, um extrato da Conta Total do Participante discriminando os valores ali creditados e/ou debitados no período.</p> <p>Artigo 79 Todo Participante ou Beneficiário, ou seu representante legal, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à atualização do cadastro e à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.</p>	<p>CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS</p> <p>Artigo 76 A Entidade, a seu critério, fornecerá ou disponibilizará, por meio impresso ou portal eletrônico, no mínimo semestralmente a cada Participante, um extrato da Conta Total do Participante discriminando os valores ali creditados e/ou debitados no período.</p> <p>Artigo 77 Todo Participante ou Beneficiário, ou seu representante legal, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à atualização do cadastro e à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.</p>	<p>Mantido.</p> <p>Artigo renumerado.</p> <p>Artigo renumerado.</p> <p>Artigo renumerado.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD II ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 05/04/2022 ATÉ 30/11/2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 80 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.</p> <p>Artigo 81 Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, estando tais modificações sujeitas à solicitação do Patrocinador, às necessárias aprovações no âmbito da Entidade, na forma do seu Estatuto, e à aprovação da autoridade governamental competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários, bem como os direitos dos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Coligados em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.</p> <p>Artigo 82 A Entidade poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzir qualquer benefício, se for reconhecido pela autoridade governamental competente que a morte ou a Incapacidade do Participante foi, respectivamente, provocada por Beneficiário ou resultado de ferimento auto infligido ou ato doloso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada</p>	<p>Artigo 78 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.</p> <p>Artigo 79 Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, estando tais modificações sujeitas à solicitação do Patrocinador, às necessárias aprovações no âmbito da Entidade, na forma do seu Estatuto, e à aprovação da autoridade governamental competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários, bem como os direitos dos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Coligados em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.</p> <p>Artigo 80 A Entidade poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzir qualquer benefício, se for reconhecido pela autoridade governamental competente que a morte ou a Incapacidade do Participante foi, respectivamente, provocada por Beneficiário ou resultado de ferimento auto infligido ou ato doloso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à Entidade em</p>	<p>Artigo reenumerado.</p> <p>Artigo reenumerado.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD II ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 05/04/2022 ATÉ 30/11/2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023	JUSTIFICATIVA
<p>à Entidade em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, reconhecida pela autoridade governamental competente, que a atinja ou atinja o Patrocinador e que venha a inviabilizar o Plano.</p>	<p>caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, reconhecida pela autoridade governamental competente, que a atinja ou atinja o Patrocinador e que venha a inviabilizar o Plano.</p>	
<p>CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS [...]</p> <p>Artigo 83 Quando o Participante ou o Beneficiário for considerado incapaz, ou relativamente incapaz nos termos da legislação vigente, o pagamento será efetuado ao Participante, Beneficiário Preferencial ou Beneficiário Designado, por meio de seu representante legal ou ao tutor ou curador judicialmente declarado, respeitada a determinação quanto à forma do pagamento, se houver. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário ou Beneficiário Designado, conforme o caso, desobrigará totalmente o Patrocinador e a Entidade quanto ao referido benefício.</p>	<p>CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS [...]</p> <p>Artigo 81 Quando o Participante ou o Beneficiário for considerado incapaz, ou relativamente incapaz nos termos da legislação vigente, o pagamento será efetuado ao Participante, Beneficiário Preferencial ou Beneficiário Designado, por meio de seu representante legal ou ao tutor ou curador judicialmente declarado, respeitada a determinação quanto à forma do pagamento, se houver. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário ou Beneficiário Designado, conforme o caso, desobrigará totalmente o Patrocinador e a Entidade quanto ao referido benefício.</p>	<p>Mantido.</p> <p>Artigo renumerado.</p>
<p>CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS [...]</p> <p>Artigo 84 Na hipótese do Participante, Beneficiário Preferencial ou Beneficiário Designado estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigido pela Entidade, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da</p>	<p>CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS [...]</p> <p>Artigo 82 Na hipótese do Participante, Beneficiário Preferencial ou Beneficiário Designado estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigido pela Entidade, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da</p>	<p>Mantido.</p> <p>Artigo renumerado.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD II ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 05/04/2022 ATÉ 30/11/2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023	JUSTIFICATIVA
<p>tutela ou curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento.</p>	<p>tutela ou curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento.</p>	
<p>CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS [...]</p> <p>Artigo 85 Verificado o erro no pagamento de qualquer benefício ou instituto ou mesmo a concessão indevida, a Entidade fará o ajuste no saldo de Conta Total de Participante, que refletirá nas parcelas de benefício remanescentes.</p> <p>Parágrafo único Sendo o saldo de Conta Total de Participante insuficiente, os valores pagos indevidamente serão cobrados administrativamente e/ou judicialmente, a critério da Entidade.</p> <p>Artigo 86 Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo ao patrimônio. do Plano.</p> <p>Artigo 87 Os benefícios do Plano, salvo quanto aos descontos autorizados por lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por via judicial, não podem ser</p>	<p>CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS [...]</p> <p>Artigo 83 Verificado o erro no pagamento de qualquer benefício ou instituto ou mesmo a concessão indevida, a Entidade fará o ajuste no saldo de Conta Total de Participante, que refletirá nas parcelas de benefício remanescentes.</p> <p>Parágrafo único Sendo o saldo de Conta Total de Participante insuficiente, os valores pagos indevidamente serão cobrados administrativamente e/ou judicialmente, a critério da Entidade.</p> <p>Artigo 84 Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo ao patrimônio. do Plano.</p> <p>Artigo 85 Os benefícios do Plano, salvo quanto aos descontos autorizados por lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de</p>	<p>Mantido.</p> <p>Artigo renumerado.</p> <p>Mantido.</p> <p>Artigo renumerado.</p> <p>Artigo renumerado.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD II ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 05/04/2022 ATÉ 30/11/2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023	JUSTIFICATIVA
<p>objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nulo, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.</p> <p>Parágrafo único A Entidade, a seu critério e mediante solicitação dos Participantes e dos Beneficiários em gozo de benefício, poderá efetuar descontos, respeitado o critério de prioridade no que se refere aos descontos legais, compulsórios, obrigatórios e os estabelecidos pela Entidade.</p> <p>Artigo 88 Os benefícios de prestação continuada previstos no Plano não serão devidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual e a hipótese de pagamento de Pensão por Morte paga ao Participante, desde que na condição de Beneficiário de outro Participante do Plano.</p> <p>Artigo 89 Situações omissas eventualmente verificadas por ocasião da implantação deste Plano, bem como na sua manutenção, serão deliberadas pela Diretoria Executiva da Entidade, observando-se o princípio da uniformidade e equidade entre Participantes, bem como o equilíbrio entre os interesses das partes envolvidas.</p>	<p>penhora, arresto ou sequestro, sendo nulo, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.</p> <p>Parágrafo único A Entidade, a seu critério e mediante solicitação dos Participantes e dos Beneficiários em gozo de benefício, poderá efetuar descontos, respeitado o critério de prioridade no que se refere aos descontos legais, compulsórios, obrigatórios e os estabelecidos pela Entidade.</p> <p>Artigo 86 Os benefícios de prestação continuada previstos no Plano não serão devidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual e a hipótese de pagamento de Pensão por Morte paga ao Participante, desde que na condição de Beneficiário de outro Participante do Plano.</p> <p>Artigo 87 Situações omissas eventualmente verificadas por ocasião da implantação deste Plano, bem como na sua manutenção, serão deliberadas pela Diretoria Executiva da Entidade, observando-se o princípio da uniformidade e equidade entre Participantes, bem como o equilíbrio entre os interesses das partes envolvidas.</p>	<p>Mantido.</p> <p>Artigo renumerado.</p> <p>Artigo renumerado.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD II ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 05/04/2022 ATÉ 30/11/2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 90 A Entidade contratará uma Companhia Seguradora para a cobertura do acréscimo ao saldo de Conta Total do Participante, no caso de morte e Incapacidade, do valor estabelecido no Parágrafo 1º do Artigo 39 em relação aos Participantes Ativos e Autopatrocinados, observadas as normas vigentes aplicáveis. [...]</p>	<p>Artigo 88 A Entidade contratará uma Companhia Seguradora para a cobertura do acréscimo ao saldo de Conta Total do Participante, no caso de morte e Incapacidade, do valor estabelecido no Parágrafo 1º do Artigo 37 em relação aos Participantes Ativos e Autopatrocinados, observadas as normas vigentes aplicáveis. [...]</p>	<p>Artigo e referência renumerados.</p>
<p>CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS [...]</p> <p>Artigo 91 Este Regulamento do Plano CD II entrará em vigor na Data de Eficácia do Plano.</p>	<p>CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS [...]</p> <p>Artigo 89 Este Regulamento do Plano CD II entrará em vigor na data da publicação da aprovação pela autarquia vinculada ao Ministério competente, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente.</p>	<p>Mantido.</p> <p>Alteração para determinar a data em que as alterações regulamentares produzirão efeito.</p>
<p>CAPÍTULO XI – DA MIGRAÇÃO DE PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DO PSAP/ELETROPAULO</p> <p>Artigo 92 Aos participantes ativos, autopatrocinados e coligados que ingressarem neste Plano será facultada a opção pela migração da Reserva Matemática Individual de Migração do PSAP/Eletropaulo para este Plano. [...]</p>	<p>CAPÍTULO XI – DA MIGRAÇÃO DE PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DO PSAP/ELETROPAULO</p> <p>Artigo 90 Aos participantes ativos, autopatrocinados e coligados que ingressarem neste Plano será facultada a opção pela migração da Reserva Matemática Individual de Migração do PSAP/Eletropaulo para este Plano. [...]</p>	<p>Mantido.</p> <p>Artigo renumerado.</p> <p>Artigo renumerado.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD II ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 05/04/2022 ATÉ 30/11/2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 93 A inscrição do participante assistido do PSAP/Eletropaulo neste Plano estará condicionada à opção concomitante pela migração da Reserva Matemática Individual de Migração, à celebração de instrumento de transação e novação e ao atingimento do patamar mínimo de migração das respectivas reservas determinado pelo Patrocinador.</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo 2º Para o participante assistido considera-se cumprida a elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada prevista neste Regulamento, de acordo com sua idade.</p> <p>Parágrafo 3º O participante assistido que estiver recebendo a suplementação de aposentadoria por invalidez no PSAP/Eletropaulo ao migrar para este Plano CD II considera-se elegível ao Benefício por Incapacidade, não sendo aplicado o disposto no Parágrafo 1º do artigo 39 deste Regulamento.</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 94 Aos beneficiários em gozo de pensão por morte no PSAP/Eletropaulo, nos termos das suas disposições regulamentares, será facultada a possibilidade de migração da Reserva Matemática Individual de Migração do respectivo benefício.</p> <p>[...]</p>	<p>Artigo 91 A inscrição do participante assistido do PSAP/Eletropaulo neste Plano estará condicionada à opção concomitante pela migração da Reserva Matemática Individual de Migração, à celebração de instrumento de transação e novação e ao atingimento do patamar mínimo de migração das respectivas reservas determinado pelo Patrocinador.</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo 2º Para o participante assistido considera-se cumprida a elegibilidade ao benefício de Aposentadoria prevista neste Regulamento, de acordo com sua idade.</p> <p>Parágrafo 3º O participante assistido que estiver recebendo a suplementação de aposentadoria por invalidez no PSAP/Eletropaulo ao migrar para este Plano CD II considera-se elegível ao Benefício por Incapacidade, não sendo aplicado o disposto no Parágrafo 1º do artigo 37 deste Regulamento.</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 92 Aos beneficiários em gozo de pensão por morte no PSAP/Eletropaulo, nos termos das suas disposições regulamentares, será facultada a possibilidade de migração da Reserva Matemática Individual de Migração do respectivo benefício.</p> <p>[...]</p>	<p>Exclusão das palavras “Normal” e “Antecipada” em função da unificação das aposentadorias</p> <p>Referência renumerada.</p> <p>Artigo renumerado.</p> <p>Referência renumerada.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD II ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 05/04/2022 ATÉ 30/11/2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo 2º Os beneficiários referidos no caput deste artigo receberão o benefício de Pensão por Morte, aplicando-se as regras e condições previstas neste Regulamento, exceto o disposto no Parágrafo único do artigo 43 deste Regulamento.</p> <p>Artigo 95 A celebração de instrumento de transação e novação observará os termos, formas, condições e prazos estabelecidos neste Capítulo e no Regulamento do PSAP/Eletropaulo.</p> <p>Artigo 96 A celebração do instrumento de transação e novação pelos Participantes ativos, autopatrocinados, coligados e assistidos, nos termos deste Capítulo, implicará na renúncia dos direitos e obrigações inerentes ao PSAP/Eletropaulo, motivo pelo qual não poderão ser reclamados perante a este Plano, à Entidade e ao Patrocinador.</p> <p>Artigo 97 O tempo de vinculação ao PSAP/Eletropaulo será considerado como de Vinculação ao Plano, sendo utilizado para efeito de cumprimento das condições de elegibilidades previstas neste Regulamento para o recebimento de benefícios e institutos.</p> <p>Artigo 98 A Reserva Matemática Individual de Migração do participante do PSAP/Eletropaulo na condição de participante ativo, autopatrocinado ou coligado que</p>	<p>Parágrafo 2º Os beneficiários referidos no caput deste artigo receberão o benefício de Pensão por Morte, aplicando-se as regras e condições previstas neste Regulamento, exceto o disposto no Parágrafo único do artigo 41 deste Regulamento.</p> <p>Artigo 93 A celebração de instrumento de transação e novação observará os termos, formas, condições e prazos estabelecidos neste Capítulo e no Regulamento do PSAP/Eletropaulo.</p> <p>Artigo 94 A celebração do instrumento de transação e novação pelos Participantes ativos, autopatrocinados, coligados e assistidos, nos termos deste Capítulo, implicará na renúncia dos direitos e obrigações inerentes ao PSAP/Eletropaulo, motivo pelo qual não poderão ser reclamados perante a este Plano, à Entidade e ao Patrocinador.</p> <p>Artigo 95 O tempo de vinculação ao PSAP/Eletropaulo será considerado como de Vinculação ao Plano, sendo utilizado para efeito de cumprimento das condições de elegibilidades previstas neste Regulamento para o recebimento de benefícios e institutos.</p> <p>Artigo 96 A Reserva Matemática Individual de Migração do participante do PSAP/Eletropaulo na condição de participante ativo, autopatrocinado ou coligado que</p>	<p>Artigo renumerado.</p> <p>Artigo renumerado.</p> <p>Artigo renumerado.</p> <p>Artigo renumerado.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD II ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 05/04/2022 ATÉ 30/11/2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023	JUSTIFICATIVA
<p>optar pela migração para o Plano CD II será alocada neste Plano na Conta de Participante. [...]</p>	<p>optar pela migração para o Plano CD II será alocada neste Plano na Conta de Participante. [...]</p>	
<p>CAPÍTULO XI – DA MIGRAÇÃO DE PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DO PSAP/ELETROPAULO</p> <p>Artigo 99 A Reserva Matemática Individual de Migração do assistido do PSAP/Eletropaulo que optar pela migração desta para o Plano CD II será alocada na Conta de Participante e será considerada para determinação do valor inicial dos Benefícios definidos neste Regulamento.</p> <p>Parágrafo 1º No ato da celebração do instrumento de transação e novação o Assistido deverá, dentre outras:</p> <p>I – definir a forma de renda de seu benefício entre as previstas nos incisos I e II do <i>caput</i> do Artigo 50 deste Regulamento.</p> <p>II – optar por receber o valor correspondente de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta do Participante apurado no mês de abril/2021, em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, de valores iguais em reais, com pagamento a partir da competência de maio/2021, ou em pagamento único conforme Parágrafo 4º deste artigo.</p> <p>[...]</p>	<p>CAPÍTULO XI – DA MIGRAÇÃO DE PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DO PSAP/ELETROPAULO</p> <p>Artigo 97 A Reserva Matemática Individual de Migração do assistido do PSAP/Eletropaulo que optar pela migração desta para o Plano CD II será alocada na Conta de Participante e será considerada para determinação do valor inicial dos Benefícios definidos neste Regulamento.</p> <p>Parágrafo 1º No ato da celebração do instrumento de transação e novação o Assistido deverá, dentre outras:</p> <p>I – definir a forma de seu benefício entre as previstas nos incisos I e II do <i>caput</i> do Artigo 48 deste Regulamento.</p> <p>II – optar por receber o valor correspondente de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta do Participante apurado no mês de abril/2021, em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, de valores iguais em reais, com pagamento a partir da competência de maio/2021, ou em pagamento único conforme Parágrafo 4º deste artigo.</p> <p>[...]</p>	<p>Mantido.</p> <p>Artigo renumerado.</p> <p>Mantido.</p> <p>Referência renumerada,</p> <p>Mantido.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD II ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 05/04/2022 ATÉ 30/11/2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo 3º A opção pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta do Participante deverá ser efetuada no ato da celebração do instrumento de transação e novação e terá caráter irrevogável e irretroatável, não se aplicando as disposições referidas nos Parágrafos 4º ao 7º do Artigo 50 deste Regulamento.</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo 5º O Assistido de que trata o <i>caput</i> deste artigo ao optar por migrar a Reserva Matemática Individual de Migração para este Plano terá, automaticamente, alteradas:</p> <p>I – a forma e as regras de recebimento de seu benefício, de acordo com sua opção por umas das formas previstas nos incisos I e II do Artigo 50 deste Regulamento;</p> <p>II – a forma e as regras de reajuste/atualização dos benefícios, aplicando-se o disposto na Seção III do Capítulo VII deste Regulamento.</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo 7º Os pagamentos referentes à opção de que trata o inciso II do parágrafo 1º deste artigo serão descontados do saldo de Conta Total de Participante, mas não afetarão os pagamentos mensais dos benefícios na forma de renda dos incisos I e II do Artigo 50, até dezembro de 2021.</p>	<p>Parágrafo 3º A opção pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta do Participante deverá ser efetuada no ato da celebração do instrumento de transação e novação e terá caráter irrevogável e irretroatável, não se aplicando as disposições referidas nos Parágrafos 4º ao 7º do Artigo 48 deste Regulamento.</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo 5º O Assistido de que trata o <i>caput</i> deste artigo ao optar por migrar a Reserva Matemática Individual de Migração para este Plano terá, automaticamente, alteradas:</p> <p>I – a forma e as regras de recebimento de seu benefício, de acordo com sua opção por umas das formas previstas nos incisos I e II do Artigo 48 deste Regulamento;</p> <p>II – a forma e as regras de reajuste/atualização dos benefícios, aplicando-se o disposto na Seção III do Capítulo VII deste Regulamento.</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo 7º Os pagamentos referentes à opção de que trata o inciso II do parágrafo 1º deste artigo serão descontados do saldo de Conta Total de Participante, mas não afetarão os pagamentos mensais dos benefícios na forma de renda dos incisos I e II do Artigo 48, até dezembro de 2021.</p>	<p>Referência renumerada.</p> <p>Mantido.</p> <p>Referência renumerada.</p> <p>Mantido.</p> <p>Referência renumerada.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD II ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 05/04/2022 ATÉ 30/11/2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo 8º Havendo pagamento referente à opção tratada no inciso II do parágrafo 1º deste artigo durante o recebimento de renda mensal na forma do inciso I do Artigo 50, o pagamento mensal do benefício continuará com o mesmo número de quotas até dezembro de 2021, quando o número de quotas deverá ser recalculado de acordo com o saldo remanescente para pagamento do benefício mensal a partir de janeiro de 2022.</p> <p>Parágrafo 9º Havendo pagamento referente à opção tratada no inciso II do parágrafo 1º deste artigo, durante o recebimento de renda mensal na forma do inciso II do Artigo 50, o pagamento mensal do benefício continuará com o valor fixo até dezembro de 2021, quando será recalculado de acordo com o saldo remanescente para pagamento a partir de janeiro de 2022.</p> <p>Parágrafo 10º Todos os pagamentos dispostos neste artigo devem observar o disposto no Artigo 53.</p>	<p>Parágrafo 8º Havendo pagamento referente à opção tratada no inciso II do parágrafo 1º deste artigo durante o recebimento de renda mensal na forma do inciso I do Artigo 48, o pagamento mensal do benefício continuará com o mesmo número de quotas até dezembro de 2021, quando o número de quotas deverá ser recalculado de acordo com o saldo remanescente para pagamento do benefício mensal a partir de janeiro de 2022.</p> <p>Parágrafo 9º Havendo pagamento referente à opção tratada no inciso II do parágrafo 1º deste artigo, durante o recebimento de renda mensal na forma do inciso II do Artigo 48, o pagamento mensal do benefício continuará com o valor fixo até dezembro de 2021, quando será recalculado de acordo com o saldo remanescente para pagamento a partir de janeiro de 2022.</p> <p>Parágrafo 10º Todos os pagamentos dispostos neste artigo devem observar o disposto no Artigo 51.</p>	<p>Referência renumerada.</p> <p>Referência renumerada.</p> <p>Referência renumerada.</p>
<p>CAPÍTULO XI – DA MIGRAÇÃO DE PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DO PSAP/ELETROPAULO</p> <p>Artigo 100 No caso de ocorrer o falecimento de Participante Ativo, Autopatrocinado, Coligado ou Assistido durante o Período de Implantação e entre a opção e a migração pela Entidade da Reserva Matemática Individual de Migração para este Plano será assegurada pela Entidade a efetivação da opção</p>	<p>CAPÍTULO XI – DA MIGRAÇÃO DE PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DO PSAP/ELETROPAULO</p> <p>Artigo 98 No caso de ocorrer o falecimento de Participante Ativo, Autopatrocinado, Coligado ou Assistido durante o Período de Implantação e entre a opção e a migração pela Entidade da Reserva Matemática Individual de Migração para este Plano será assegurada pela Entidade a efetivação da opção de</p>	<p>Mantido.</p> <p>Artigo renumerado.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD II ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 05/04/2022 ATÉ 30/11/2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023	JUSTIFICATIVA
<p>de migração, prevalecendo a vontade do Participante ou Assistido, conforme o caso.</p> <p>Parágrafo 1º Aos beneficiários do Participante ativo que tenha ingressado neste Plano CD II será concedido o benefício de Pensão por Morte na forma prevista neste Regulamento, considerando, quando for o caso, o disposto no Parágrafo único do artigo 43 deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo 2º Aos beneficiários do Participante Assistido será concedido o benefício de Pensão por Morte na forma previsto neste Regulamento, não se aplicando o disposto no Parágrafo único do artigo 43 deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo 3º Não existindo beneficiário, o valor exclusivamente migrado para este Plano será pago aos herdeiros do Participante, mediante apresentação de documento expedido pela autoridade competente.</p> <p>Artigo 101 A partir da data da migração da Reserva Matemática Individual de Migração do participante e assistido do PSAP/Eletropaulo e da alocação neste Plano na Conta de Participante os recursos serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos.</p> <p>Artigo 102 Os Participantes Ativos e Autopatrocinaados deverão indicar os percentuais de sua Contribuição Básica de que trata o Artigo 16 deste Regulamento no ato da sua inscrição neste Plano.</p>	<p>migração, prevalecendo a vontade do Participante ou Assistido, conforme o caso.</p> <p>Parágrafo 1º Aos beneficiários do Participante ativo que tenha ingressado neste Plano CD II será concedido o benefício de Pensão por Morte na forma prevista neste Regulamento, considerando, quando for o caso, o disposto no Parágrafo único do artigo 41 deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo 2º Aos beneficiários do Participante Assistido será concedido o benefício de Pensão por Morte na forma previsto neste Regulamento, não se aplicando o disposto no Parágrafo único do artigo 41 deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo 3º Não existindo beneficiário, o valor exclusivamente migrado para este Plano será pago aos herdeiros do Participante, mediante apresentação de documento expedido pela autoridade competente.</p> <p>Artigo 99 A partir da data da migração da Reserva Matemática Individual de Migração do participante e assistido do PSAP/Eletropaulo e da alocação neste Plano na Conta de Participante os recursos serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos.</p> <p>Artigo 100 Os Participantes Ativos e Autopatrocinaados deverão indicar os percentuais de sua Contribuição Básica de que trata o Artigo 16 deste Regulamento no ato da sua inscrição neste Plano.</p>	<p>Referência renumerada.</p> <p>Referência renumerada.</p> <p>Mantido</p> <p>Artigo renumerado.</p> <p>Artigo renumerado.</p> <p>Mantido.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD II ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 05/04/2022 ATÉ 30/11/2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo 1º A indicação de que trata o <i>caput</i> deste artigo deverá ser formulada pelo Participante em formulário próprio fornecido pela Entidade.</p> <p>Parágrafo 2º Caso o Participante não efetue a indicação de que trata o <i>caput</i> deste artigo, a Entidade considerará, para fins da Contribuição Básica, o percentual de 0,5% que será aplicado sobre a parcela de seu SRC até o valor de 1 (uma) UP.</p> <p>Parágrafo 3º Os percentuais da Contribuição Básica mensal indicados pelo Participante ou presumidos pela Entidade vigorarão a partir do mês subsequente ao da migração dos recursos para o Plano CD II.</p> <p>Artigo 103 As Contribuições de Participante e de Patrocinador serão devidas a partir da competência da inscrição do Participante neste Plano.</p>	<p>Parágrafo 1º A indicação de que trata o <i>caput</i> deste artigo deverá ser formulada pelo Participante em formulário próprio fornecido pela Entidade.</p> <p>Parágrafo 2º Caso o Participante não efetue a indicação de que trata o <i>caput</i> deste artigo, a Entidade considerará, para fins da Contribuição Básica, o percentual de 0,5% que será aplicado sobre a parcela de seu SRC até o valor de 1 (uma) UP.</p> <p>Parágrafo 3º Os percentuais da Contribuição Básica mensal indicados pelo Participante ou presumidos pela Entidade vigorarão a partir do mês subsequente ao da migração dos recursos para o Plano CD II.</p> <p>Artigo 101 As Contribuições de Participante e de Patrocinador serão devidas a partir da competência da inscrição do Participante neste Plano.</p>	<p>Mantido.</p> <p>Mantido.</p> <p>Artigo renumerado.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD II ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 05/04/2022 ATÉ 30/11/2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO XI – DA MIGRAÇÃO DE PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DO PSAP/ELETROPAULO [...]</p> <p>Artigo 104 Os Participantes e Participantes Assistidos referidos neste Capítulo deverão inscrever seus Beneficiários Preferenciais e, se desejarem, os Beneficiários Designados em formulário próprio fornecido pela Entidade no ato da celebração do instrumento de transação e novação, sem prejuízo da possibilidade de alteração posterior.</p>	<p>CAPÍTULO XI – DA MIGRAÇÃO DE PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DO PSAP/ELETROPAULO [...]</p> <p>Artigo 102 Os Participantes e Participantes Assistidos referidos neste Capítulo deverão inscrever seus Beneficiários Preferenciais e, se desejarem, os Beneficiários Designados em formulário próprio fornecido pela Entidade no ato da celebração do instrumento de transação e novação, sem prejuízo da possibilidade de alteração posterior.</p>	<p>Mantido.</p> <p>Artigo renumerado.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD II ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 05/04/2022 ATÉ 30/11/2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO XI – DA MIGRAÇÃO DE PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DO PSAP/ELETROPAULO [...]</p> <p>Artigo 105 Ao celebrar o instrumento de transação e novação o Participante e o Assistido concordam integralmente com a Reserva Matemática Individual de Migração a ser migrada do PSAP/Eletropaulo para esse Plano, inclusive eventual parcela de superávit a ele atribuída, a qual será considerada como saldo da Conta de Participante para todos os efeitos.</p> <p>Parágrafo único O Plano CD II não será responsável por rever ou efetuar qualquer ajuste no valor das Reservas Matemáticas Individuais por ele recepcionados, inclusive por eventuais decisões judiciais supervenientes ao PSAP/Eletropaulo.</p> <p>Artigo 106 Se eventualmente o patrimônio migrado do PSAP/Eletropaulo para esse Plano CD não for suficiente para cobertura das Reservas Matemáticas Individuais dos Participantes e Assistidos, o Patrocinador efetuará contribuições extraordinárias ou o pagamento de parcelas definidas em instrumento próprio para a cobertura das referidas reservas matemáticas individuais de migração em conformidade com o disposto no Plano de Custeio.</p> <p>Artigo 107 Os recursos alocados em fundos e nas contas de exigíveis no PSAP/Eletropaulo e recepcionados por este Plano CD II quando da efetivação das migrações, inclusive de natureza coletiva, serão alocados em consonância com suas finalidades.</p>	<p>CAPÍTULO XI – DA MIGRAÇÃO DE PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DO PSAP/ELETROPAULO [...]</p> <p>Artigo 103 Ao celebrar o instrumento de transação e novação o Participante e o Assistido concordam integralmente com a Reserva Matemática Individual de Migração a ser migrada do PSAP/Eletropaulo para esse Plano, inclusive eventual parcela de superávit a ele atribuída, a qual será considerada como saldo da Conta de Participante para todos os efeitos.</p> <p>Parágrafo único O Plano CD II não será responsável por rever ou efetuar qualquer ajuste no valor das Reservas Matemáticas Individuais por ele recepcionados, inclusive por eventuais decisões judiciais supervenientes ao PSAP/Eletropaulo.</p> <p>Artigo 104 Se eventualmente o patrimônio migrado do PSAP/Eletropaulo para esse Plano CD não for suficiente para cobertura das Reservas Matemáticas Individuais dos Participantes e Assistidos, o Patrocinador efetuará contribuições extraordinárias ou o pagamento de parcelas definidas em instrumento próprio para a cobertura das referidas reservas matemáticas individuais de migração em conformidade com o disposto no Plano de Custeio.</p> <p>Artigo 105 Os recursos alocados em fundos e nas contas de exigíveis no PSAP/Eletropaulo e recepcionados por este Plano CD II quando da efetivação das migrações, inclusive de natureza coletiva, serão alocados em consonância com suas finalidades.</p>	<p>Mantido.</p> <p>Artigo renumerado.</p> <p>Mantido.</p> <p>Artigo renumerado.</p> <p>Artigo renumerado.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD II ELETROPAULO

TEXTO VIGENTE DE 05/04/2022 ATÉ 30/11/2023	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 108 Integrará a Reserva Matemática Individual de Migração dos participantes e assistidos de que trata este Capítulo o valor referente a eventual parte do superávit técnico do PSAP/Eletropaulo a eles atribuído.</p> <p>Parágrafo 1º Eventual parcela do superávit atribuído a cada Participante e Assistido será apurado considerando as regras e condições estabelecidas nos Regulamento do PSAP/Eletropaulo, observada a legislação vigente aplicável.</p> <p>Parágrafo 2º O valor da eventual parcela de reserva especial atribuível ao Patrocinador, migrada para esse Plano, referente aos Participantes e Assistidos que optarem por migrar sua Reserva Matemática Individual de Migração será apurado considerando as regras e condições estabelecidas no Regulamento do PSAP/Eletropaulo e alocada no Fundo de Sobras.</p>	<p>Artigo 106 Integrará a Reserva Matemática Individual de Migração dos participantes e assistidos de que trata este Capítulo o valor referente a eventual parte do superávit técnico do PSAP/Eletropaulo a eles atribuído.</p> <p>Parágrafo 1º Eventual parcela do superávit atribuído a cada Participante e Assistido será apurado considerando as regras e condições estabelecidas nos Regulamento do PSAP/Eletropaulo, observada a legislação vigente aplicável.</p> <p>Parágrafo 2º O valor da eventual parcela de reserva especial atribuível ao Patrocinador, migrada para esse Plano, referente aos Participantes e Assistidos que optarem por migrar sua Reserva Matemática Individual de Migração será apurado considerando as regras e condições estabelecidas no Regulamento do PSAP/Eletropaulo e alocada no Fundo de Sobras.</p>	<p>Artigo renumerado.</p> <p>Mantido.</p> <p>Mantido,</p>